



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501118-80.2021.8.26.0072/50000, da Comarca de Bebedouro, em que é embargante PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS e Interessado RENAN CAMPOS DO CARMO, é embargado COLENDIA 1A. CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e deram provimento aos Embargos de Declaração do Assistente de Acusação, substituindo a pena de “prestação de serviços à comunidade consistente em doação semestral de sangue em hemocentro oficial do Município de Bebedouro/SP” por prestação de serviço à comunidade (diferente da doação de sangue) junto a uma entidade pública ou beneficente da Comarca de Bebedouro, pelo mesmo período da pena imposta, a ser fixado pelo Juízo das Execuções Criminais.**

Mantido, no mais, o Acórdão.V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Embargos de Declaração Criminal nº 1501118-80.2021.8.26.0072/50000

Embargante: Paulo Roberto Joaquim dos Reis Advogados Associados

Interessado: RENAN CAMPOS DO CARMO

Embargado: Colenda 1a. Câmara de Direito Criminal

Comarca: Bebedouro – 1ª Vara

Voto nº 31272 - ED

EMENTA: DIREITO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos por Paulo Roberto Joaquim dos Reis Advogados Associados (Assistente de Acusação) contra acórdão que negou provimento aos recursos de apelação do Assistente de Acusação e da Defesa, mantendo a sentença original. O Assistente de Acusação requer esclarecimentos sobre a execução da pena de prestação de serviços à comunidade, consistente em doação de sangue, devido à impossibilidade de fiscalização.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a pena de prestação de serviços à comunidade, na forma de doação de sangue, pode ser substituída por outra modalidade de prestação de serviços, devido a possíveis impedimentos na execução da pena.

III. Razões de Decidir

3. A impossibilidade de fiscalização da doação de sangue como pena restritiva de direitos compromete sua execução.

4. A substituição da pena por outra modalidade de prestação de serviços à comunidade é viável e atende melhor ao escopo da reprimenda imposta.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração acolhidos para substituir a pena de doação de sangue por prestação de serviços à comunidade junto a uma entidade pública ou beneficente, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Criminais.

Tese de julgamento: 1. A substituição da pena de doação de sangue por outra modalidade de prestação de serviços à comunidade é adequada e viável. 2. A voluntariedade e consensualidade na escolha da modalidade de prestação de serviço – doação de sangue - são essenciais para o cumprimento da pena.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 66, V, a; art. 148.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Paulo Roberto Joaquim dos Reis Advogados Associados** em face do Acórdão de fls. 1138/1155 que conforme a **Súmula de fls. 1137**: *“Negaram provimento aos recursos de apelação do Assistente de Acusação e da Defesa, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, tal como foi lançada. V.U.”*.

Às fls. 01/03 em petição no apenso de incidentes, o Assistente de Acusação *“REQUER-SE que sejam supridas, tanto a contradição como a obscuridade verificadas no v. acórdão, para que se esclareça como será possível ao juízo das execuções verificar a impossibilidade ou outra circunstância que comprometa a pena aplicada, diante da confidencialidade da autoexclusão, ou que, se o caso, se altere o modelo em questão para a prestação de serviços à comunidade, o que, certamente poderá ser fiscalizado pelo juízo das execuções e, no caso, atende melhor o escopo da reprimenda imposta”*.

FUNDAMENTAÇÃO

O Assistente de Acusação, em explicação detalhada sobre o sistema de doação de sangue no Brasil, sustenta a impossibilidade de acompanhamento e fiscalização pelo Juízo das Execuções Criminais quanto ao cumprimento da pena de prestação de serviço de doação de sangue pelo réu, na forma imposta na r. sentença.

O Acórdão às fls. 1153/1154 decidiu que *“Os argumentos de futuro eventual descumprimento da pena de doação de sangue por parte do réu, por sua impossibilidade ou outra circunstância, não compromete a pena aplicada, uma vez que nos termos do artigo 66, V, a, da Lei de Execução Penal: “Compete ao Juiz da execução: V - determinar: forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução”, sendo inviável a substituição pretendida pela Assistência de Acusação”*.

Contudo, revejo o entendimento.

É indiscutível que a doação de sangue representa uma relevante solidariedade e compromisso social perante a saúde pública. Também é de conhecimento que Comarcas do Estado de São Paulo promovem, na fase de execução penal, a substituição das penas restritivas de direitos por esta modalidade (doação de sangue) para fins de remição, inclusive com o efetivo acompanhamento e fiscalização do cumprimento da pena.

No presente caso, embora respeitável o entendimento do Juízo *a quo* ao fixar a doação de sangue na sentença como pena de prestação de serviços à comunidade, após refletir sobre o tema, constatei que determinadas situações podem causar impedimentos temporários ou definitivos para a realização da doação de sangue e inviabilizar o cumprimento da pena. Concluo que a voluntariedade do sentenciado e a consensualidade das partes na escolha desta modalidade de pena prestação de serviço, como ocorre na fase de Execução, são essenciais para o efetivo cumprimento da pena.

Portanto, no caso concreto, mostra-se mais adequado e viável a substituição “a.2) da prestação de serviços à comunidade consistente em doação semestral de sangue em hemocentro oficial do Município de Bebedouro/SP, durante o todo o prazo da pena privativa de liberdade, mediante prévio cadastramento e com observância das formalidades inerentes” (sentença às fls. 924); por prestação de serviço à comunidade (diferente da doação de sangue) junto a uma entidade pública ou beneficente da Comarca de Bebedouro, pelo mesmo período da pena imposta, a ser fixado pelo Juízo das Execuções Criminais.

Por oportuno, propício observar que nos termos do **artigo 148 da Lei de Execuções Penais**: “*Em qualquer fase da execução, poderá o juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal*”.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto por conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração do Assistente de Acusação**, substituindo a pena de “*prestação de serviços à comunidade consistente em doação semestral de sangue em hemocentro oficial do Município de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bebedouro/SP” por prestação de serviço à comunidade (diferente da doação de sangue) junto a uma entidade pública ou beneficente da Comarca de Bebedouro, pelo mesmo período da pena imposta, a ser fixado pelo Juízo das Execuções Criminais.

Mantido, no mais, o Acórdão.

ALBERTO ANDERSON FILHO
Relator